

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75 DA LEI 14.133/21. AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAL. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.**

Ao Departamento de Licitação

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAL com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.**

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda **Secretaria Municipal de SAÚDE**, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, II, da lei 14.133/21.

Então presentes nos autos,

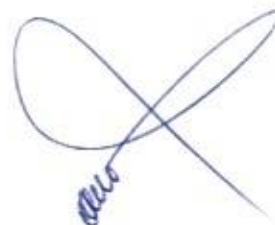
- a) Termo de Referência.
- b) Justificativa,
- c) Cotação de preço enviadas por três empresas,
- d) Mapa apurativo de preços,
- e) Declaração de adequação orçamentaria,
- f) Autuação
- g) Autorização.

A Administração Pública escolheu a empresa **M SERRUYA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CNPJ 07.066.180/0001-53**, considerando o critério do Menor Preço.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.



## II. PRELIMINARMENTE – DA LEGILAÇÃO APLICADA

Com o advento da lei 14.133 de 1º de Abril de 2021 (Nova lei de licitações e contratos públicos) ficou definido a possibilidade de utilização de duas fontes normativas para regulamentar os processos licitatório pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Assim, expressamente definido nos presentes autos a aplicabilidade da lei 14.133/21, sem que seja utilizado conjuntamente a lei 8.666/93, este parecer recairá sob análise da nova lei de licitações (14.133/21).

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

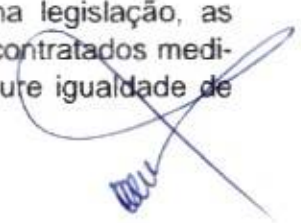
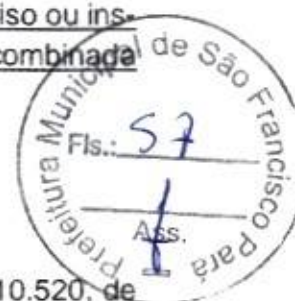
### a) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de





condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....  
Lei 14.133/21

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

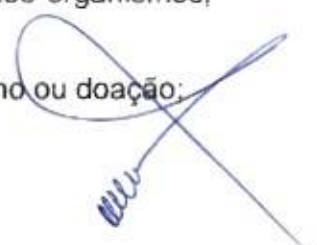
§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;



b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infra-constitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**.





Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

#### b) EXCEÇÃO AO DEVER DE LICITAR

Da análise da situação fática aqui disposta, alguns serviços destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública podem afastar a obrigatoriedade de licitar, isso porque, sua execução é de pequeno valor, logo a regulamentação por procedimento licitatório seria de prejuízo para a administração.

Assim tem entendido a doutrina:

"A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [**também as compras de pequeno vulto**] **são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes**, dotados de formalidades que só emperariam a atividade da administração, **sem vantagem** alguma. (Diógenes Gasparini 2012, p. 581).<sup>1</sup>

A dispensa de licitação não visa burla a lei, mas, cumprir o mais solene princípio constitucional da eficiência, vejamos o que diz o ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles:

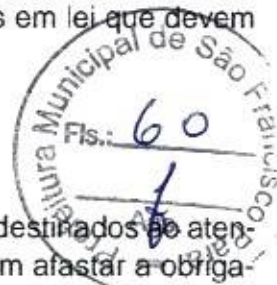
"O que se impõe a todo o agente público de realizar suas **atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**" (Hely Lopes de Meirelles 2002, p. 65).<sup>2</sup>

Conforme já relatado, trata-se de **CONTRATAÇÃO DIRETA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 (em relação ao pequeno valor)**.

Pois bem, em análise dos documentos preparatórios acostados (termo de referência, justificativa e memorial descritivo) verifiquei que o presente procedimento resguarda amparo legal, isso porque, o objeto que ora se pretende contratar está em acordo com as exceção previstas no **art. 75, inciso II, da lei 14.133/21, Vejamos:**

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.



Art. 75. É **dispensável** a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale ressaltar que recentemente o **Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021**, atualizou os valores contidos na lei 14.133/21, inciso II do caput do art. 75, para o percentual de **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**

Assim verifica-se que o valor da contratação está em consonância com o limite estabelecido pela **lei 14.133/21 e Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021**.

### c) DO PROCEDIMENTO

Quanto ao procedimento observo que foi seguido rigorosamente os preceitos do **art. 72 do Novo diploma legal – lei 14.133/21**, vejamos:



Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Pela verificação dos autos, consta toda a documentação exigida pela legislação em vigor.

Assim, analisado o procedimento ora constituído, verifico que de fato resta configurada a hipótese previstas no **art. 72, inciso II da lei nº 14.133/21**.




ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
FRANCISCO DO PARÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL

### III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL a CONTRATAÇÃO**, nos termos do art. 75 inciso II da lei 14.133/21.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 20 de Dezembro de 2021.

  
**WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA**  
Advogado OAB-PA 29.715

